

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 19083/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 015/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: UCHOA CONSTRUCOES LTDA.

A empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.276.767/0001-12, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 015/2021, Processo nº 19083/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma creche localizada no Residencial Agreste no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 015/2021, datado de 25 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 26 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 06 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 03 de dezembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 15 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 06 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 07 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que toda a documentação exigida na licitação foi juntada no momento da habilitação e que a empresa cumpriu todos os requisitos para a sua



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

habilitação no certame, portanto, devendo ser habilitada no presente procedimento licitatório.

Defende que o quantitativo mínimo exigido para habilitação relativo ao serviço estrutura Steel Frame metálica em tesouras era de apenas 725 m², tendo cumprido muito mais que o exigido.

Cita alguns itens de seu acervo técnico apresentado na licitação, mencionado que apresentou 3.529,66 m² de estrutura metálica, que segunda a empresa, é um serviço similar e equivalente ao pedido em edital.

Entende que cumpriu todas as exigências do edital, ao tempo que pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Por fim, requer que sejam acolhidas as razões recursais, dando provimento ao recurso no sentido de habilitar a Recorrente.

3. DO MÉRITO

As exigências para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas em participar do presente certame foram estabelecidas, respectivamente, nos subitens 7.1.3.3 e 7.1.3.4 do edital, in verbis:

7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, devendo-se observar:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m ²	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m ²	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m ²	197





COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m ²	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m ²	1391

7.1.3.3.2. Para fins de confirmação da autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) correspondente, com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos respectivos profissionais, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato, conforme Acórdão TCU 2326/2019 – Plenário.

7.1.3.3.3. É permitido o somatório dos quantitativos estipulados no subitem 7.1.3.3.1, mediante comprovação em mais de um atestado, em consonância com o Acórdão 1231/2012-Plenário.

7.1.3.3.4. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante.

7.1.3.3.5. Para facilitar análise da qualificação técnico-operacional da empresa e dar celeridade ao procedimento licitatório, os licitantes deverão apresentar quadro resumo informando as páginas de sua documentação de habilitação onde se encontram os itens constantes do subitem 7.1.3.3.1, com os respectivos quantitativos.

7.1.3.4. Quanto à capacitação técnico-profissional:

7.1.3.4.1. Declaração do representante legal da empresa licitante indicando o(s) responsável(is) técnico(s) habilitado(s) com registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme modelo constante no ANEXO VI deste edital;

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metálica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metálica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

FLS.: _____

ASS.: _____

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

7.1.3.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

- a. Apresentação do contrato social do licitante, no caso do profissional pertencer ao quadro societário da empresa;
- b. Apresentação de contrato de trabalho ou carteira profissional ou da ficha de registro de empregados que demonstrem a identificação profissional, no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante; ou
- c. Declaração emitida pela empresa participante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência desse profissional, quanto a sua indicação para a prestação dos serviços, comprometendo-se a compor a equipe da empresa, caso esta venha a ser pré-qualificada.

7.1.3.4.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

7.1.3.4.5. Não será admitida a apresentação do mesmo Responsável Técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

7.1.3.4.6. Caso o licitante seja sociedade cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 5.764, de 1971.

Considerando que a Comissão de Licitação não detém conhecimento técnico específico para avaliar os documentos apresentados para qualificação técnica, os documentos apresentados para qualificação técnica de todas as empresas participantes da licitação foram submetidos à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a qual, após análise, emitiu parecer técnico sobre o cumprimento das disposições estabelecidas no edital. Essa prerrogativa da Comissão de Licitação foi prevista no subitem 26.14 do edital, que assim estabelece:

26.14. A Comissão poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal deste Órgão ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas contratadas, para orientar sua decisão.

Nos procedimentos licitatórios é comum as comissões de licitações solicitarem manifestação de profissionais especializados, no que tange a matérias de ordem técnica

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

relacionadas com a natureza e as características do objeto da licitação. Ocorre tal pedido em virtude de, quase sempre, os membros das comissões de licitações não deterem conhecimentos técnicos com pertinência as especificidades contidas nos objetos dos certames, portanto, carecendo de pareceres técnicos para assegurar um julgamento correto.

Sobre a possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico ou jurídico, assim assentou o TCU no Acórdão nº 1182/2004 – Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues):

9.3.1.15. obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.** (grifo nosso).

O art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Portanto, o parecer técnico é relevante para subsidiar a Comissão de Licitação nas decisões a serem tomadas sobre temas técnicos, cujo conhecimento foge da competência acadêmica específica e funcional dos membros da comissão.

Assim, partindo desse pressuposto, o recurso da empresa UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA, por se tratar de matéria de teor eminentemente técnico, foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que conforme Parecer Técnico emitido em 07 de dezembro de 2021, parte integrante do presente julgamento, entendeu não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras, cuja análise transcrevemos a seguir:

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT nº 692075/2020 "**Estrutura metálica em tesouras** ou treliças. vão livre de 12 cm, fom e mont, **não incl fechamentos met**, colunas, alvenaria e concreto, telhas e pintura ", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.001 da CAT nº 692075/2020 "Estrutura metálica em aço estrutural perfil 112 x 5 ¼" item não

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

similar ao exigido no Edital, com os mesmos fundamentos apresentados para empresa Assistance Engenharia Eireli no questionamento respondido no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Oficina, pagina 30 da referida CAT "**Estrutura metálica em tesouras ou treliças**, vão livre de 12 cm. fom e mont, **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

A empresa Uchoa Construções LTDA, apresenta item 02.003.001.002 da tabela Ensino, pagina 38 da referida CAT, "**Estrutura metálica em tesouras ou treliyas**. vão livre de 12 cm, fom e mont. **não incl fechamento met. colunas**, alvenaria e concreto. telha e pintura", que é exatamente o item não similar, respondido para empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021.

Com os mesmos fundamentos técnicos, apresentados em resposta a empresa Assistance Engenharia Eireli no dia 26/08/2021 em anexo, entendemos não haver similaridade entre "**Estrutura Steel Frame metálica em tesouras**" com "**estrutura metálica em tesouras**".

O Parecer Técnico supramencionado também cita a resposta a pedido de esclarecimento feito pela empresa Assistance Engenharia Eireli, respondido em 26/08/2021, parte integrante do Parecer Técnico, informando não haver similaridade entre estrutura Steel Frame metálica em tesouras com estrutura metálica em tesouras. Ressaltou ainda que a empresa Assistance Engenharia Eireli não participou do certame licitatório.

Ante ao exposto no Parecer Técnico, a empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA não comprovou a capacidade técnico-operacional nem capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras.

Cumprе esclarecer que o edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso em Mandado de Segurança RMS 23640/DF, tratou da questão em decisão assim ementada:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

Vejamos também o julgado do STJ no Recurso Especial RESP nº 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso).

Pelo exposto, considerando o Parecer Técnico supramencionado, a Recursante descumpriu os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital, relativo ao item 7.1 – Estrutura Steel Frame metálica em tesouras, impossibilitando a sua habilitação no presente certame, com fundamento no princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa UCHOA CONSTRUCOES LTDA.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FLS.: _____

ASS.: _____

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 22 de dezembro de 2021.

TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL

CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL

KERLEY LARISSÉ LIMA SANTANA
Membro Suplente da CPL